



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010126-95.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HUGO LEONARDO CAMPOS DE ASSIS e é apelada TELEFÔNICA BRASIL S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.262

Apelação Cível nº 1010126-95.2024.8.26.0020

Comarca: São Paulo – 02ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Ação: Declaratória c/c cominatória e indenizatória

Apelante: Hugo Leonardo Campo de Assis

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Apelação Cível. Ação declaratória c/c cominatória e indenizatória. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Inconformismo do autor. Acolhimento. Cancelamento da distribuição em virtude do não recolhimento das custas e despesas de ingresso. Inteligência do artigo 290 do CPC. Cancelamento da distribuição que acarreta o desaparecimento do fato gerador da cobrança da taxa judiciária. Precedentes. Sentença reformada. Recurso de apelação provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 125/133) interposto por Hugo Leonardo Campos de Assis contra a sentença (fl. 112) proferida nesta *ação declaratória cumulada com cominatória e indenizatória* (fls. 01 e seguintes) por ele ajuizada em face de Telefônica Brasil S/A.

A mencionada sentença indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, tudo nos seguintes termos:

“Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial com amparo no art. 321, parágrafo único do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o réu, nos termos do art. 331, § 3º do Código de Processo Civil.” (fl. 112).

Pugna o autor, ora apelante, pela reforma da mencionada sentença. Sustenta, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* equivocou-se ao indeferir a inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, apontando omissão quanto à necessidade de recolhimento de custas iniciais, bem como em relação ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assevera que o não recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição, consoante determina o artigo 290 do Código de Processo Civil. Aduz, nesse sentido, que, desnecessária sua condenação ao recolhimento das custas iniciais.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 140/147).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 193/195).

É o relatório.

Conforme se extrai da análise dos autos, o autor ajuizou a presente demanda (fls. 01 e seguintes) sustentando estar sendo cobrado pela ré por dívidas prescritas. Pleiteou, nesse sentido, a declaração da prescrição da pretensão da ré, seja ela compelida a excluir tais dívidas de plataformas de cobrança extrajudicial e sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes de tais cobranças. Pleiteou, ainda, fossem a ele concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A Mma. Juíza de Primeiro Grau proferiu decisão (I) determinando ao autor que comprovasse sua hipossuficiência financeira ou recolhesse as custas e despesas iniciais e (II) emendasse a inicial, juntando aos autos comprovante de residência e procuração com firma reconhecida ou declaração de próprio punho também com firma reconhecida informando que possui conhecimento sobre a ação em curso e (fls. 84/86).

Peticionou o autor sustentando que os

documentos juntados aos autos seriam condizentes com aqueles requisitados pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como seriam suficientes para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 91/104).

Sobreveio decisão mantendo o quanto decidido anteriormente e concedendo ao autor o prazo de 15 dias para o cumprimento do quanto anteriormente requisitado, sob pena de extinção (fl. 105).

O autor, então, manifestou a desistência da ação, pleiteando o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais (fls. 108/111), o que acarretou a prolação da sentença, antes mesmo da citação da ré, indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 112).

Contra a mencionada sentença insurge-se o autor, ora apelante.

De proêmio, tem razão o autor ao apontar que a sentença é omissa, já que não houve decisão expressa quanto ao seu pedido para que lhe fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como quanto à sua condenação ao pagamento das custas iniciais, destacando-se que pronunciamento judicial sobre tais questões poderia até mesmo ter evitado a interposição do presente recurso, contribuindo para a rápida solução da demanda.

De todo modo, obtemperando-se que a decisão juntada nas folhas 84/86 determinou ao autor que comprovasse a insuficiência de recursos por intermédio de documentação e que ele não apresentou os documentos requisitados e não recolheu as custas necessárias ao conhecimento do pedido formulado na inicial, inequívoca a conclusão de que, antes de qualquer outra providência, impunha-se o cancelamento da distribuição.

Com efeito, respeitado o entendimento

adotado, não é possível que se ignore o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

E esse é justamente o caso dos autos, de maneira que imperiosa a reforma da sentença para que seja determinado o cancelamento da distribuição, conforme postulado pelo autor, ora apelante.

E, cancelada a distribuição, configura-se, por consequência, o desaparecimento do fato gerador da cobrança da taxa judiciária.

Uma vez que o cancelamento da distribuição é verdadeira sanção à parte pela ausência de recolhimento das custas e despesas de ingresso, inexistente razão para a determinação de seu pagamento, porquanto não configurado o fato gerador, que é, justamente, *“a prestação de serviços públicos de natureza forense”* (artigo 1º, *caput*, da Lei nº 11.608/2003).

Sobre o tema, a professora Juliana Cordeiro de Faria, ao comentar o artigo 290 do Código de Processo Civil, leciona que *“(...) o cancelamento da distribuição não gera ônus para o autor, visto que o valor das custas sequer pode ser inscrito em dívida ativa, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito do ente estatal arrecadante”* (Breves Comentários do Código de Processo Civil [livro eletrônico]/Teresa Arruda Alvim Wambier...[et.al.], coordenadores, 1. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 710).

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que indevida a condenação do autor a arcar com o ônus da sucumbência quando cancelada a distribuição, entre elas:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DIFERIMENTO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO DEVIDOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão do diferimento de custas. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Nos casos em que houver a extinção do processo e o cancelamento da distribuição motivados pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas, não há que se falar em condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

3. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.”

(Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.221.031/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgamento em 17/04/2023).

Confira-se, ainda, recentes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. Ação revisional. Pedido de desistência da ação. Sentença de extinção nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, com

determinação de recolhimento da taxa judiciária. Não se verifica a hipótese de incidência tributária (taxa judiciária), mas sim de cancelamento da distribuição, porque não estabelecida a relação jurídica processual. Afastamento da exigência de recolhimento da taxa judiciária. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1109149-65.2024.8.26.0100, Relator Desembargador Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 19/02/2025).

“Prestação de serviços – Telefonia – Pedido de gratuidade – Determinação para juntada de documentos – Desistência da ação antes da citação da parte contrária – Sentença de extinção sem julgamento do mérito, com condenação da autora ao pagamento da taxa judiciária – Descabimento – Incidência do artigo 290 do CPC – Cancelamento da distribuição – Inexigibilidade das custas – Sentença reformada – Provimento.” (Apelação Cível nº 1013949-26.2024.8.26.0037, Relator Desembargador Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 13/02/2025).

“Ação declaratória de prescrição de débitos c.c. obrigação de fazer” – Autor que requereu a desistência da ação, com o cancelamento da distribuição – Decisão que determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa – Descabimento – Pedido de cancelamento da distribuição que ocorreu antes que fosse estabelecida a relação processual – Não recolhimento das custas que importa no cancelamento da distribuição, por consequência, no desaparecimento do fato gerador da cobrança da taxa judiciária – Art. 290 do atual CPC – Precedentes do TJSP – Afastada a determinação de recolhimento das custas e despesas processuais – Apelo do autor provido.” (Apelação Cível nº 1000381-82.2023.8.26.0100, Relator Desembargador José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, julgamento em

23/08/2023).

“APELAÇÃO. Homologação do pedido de desistência do autor antes da citação do réu. Condenação no recolhimento das custas. Equívoco. Ausência da formação triangular processual. Processo inexistente. Hipótese de cancelamento da distribuição. Inteligência do art. 290, CPC. Custas indevidas. RECURSO PROVIDO, com determinação.” (Apelação Cível nº 1018139-24.2022.8.26.0224, Relatora Desembargadora Deborah Ciocchi, 28ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 03/07/2023).

“SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indeferimento da gratuidade da justiça à autora. Ausência de recolhimento das custas iniciais. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, CPC. Situação que enseja o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC, o que torna indevidas as custas, por ausência de fato gerador para a sua incidência. Precedentes. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1059493-29.2022.8.26.0224, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 15/05/2023).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito. Benefício da justiça gratuita indeferido. Pedido de desistência da ação, antes mesmo da citação da parte ré. Homologação da desistência, com determinação de recolhimento de custas. Impossibilidade. Fato gerador da cobrança da taxa judiciária que sequer ocorreu (prestação dos serviços forenses). Ausência de formação da estrutura triplíce da relação jurídico-processual. Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. Custas indevidas. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1012749-57.2022.8.26.0003, Relator Desembargador Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 27/04/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Concluindo, é de rigor jurídico processual a reforma da sentença, determinando-se o cancelamento da distribuição e, conseqüentemente, reconhecendo-se expressamente que não há razão para a condenação do autor ao recolhimento das custas e despesas de ingresso.

Por esses fundamentos, pelo meu voto dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, reformando a sentença nos termos acima aduzidos.

RÔMOLO RUSSO
Relator